



Nº PROT
470



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNJP: 23.073.588/0001-09
PROJETO DE LEI Nº 003/2025-GAB-VER-CRCR

Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança em creches e escolas municipais no Município de Ferreira Gomes/AP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal obrigado a proceder, no prazo máximo de 03(três) meses a contar da publicação desta Lei, à instalação de sistema de videomonitoramento (câmeras de segurança) nas seguintes unidades da rede municipal de ensino:

- I. Todas as creches municipais;
- II. Todas as escolas municipais de educação infantil;
- III. Todas as escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 2º O sistema de que trata o Art. 1º deverá obedecer aos seguintes critérios mínimos:

- I. Instalação de câmeras nas áreas de acesso (portões, entradas e saídas), nos corredores principais, pátios de convivência, quadras/ginásios, refeitórios e demais áreas externas de circulação;
- II. Quando possível, instalação de câmeras para monitoramento de salas de aula, observando - no caso de salas-espço educacional - o disposto na articulação entre segurança e o direito à privacidade e à liberdade de ensino;
- III. As câmeras devem possuir gravação contínua e assim registro das imagens por período mínimo de 30 (trinta) dias;
- IV. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, podendo o Executivo suplementar ou remanejar créditos se necessário.

Art. 3º O acesso às imagens será regulado conforme as seguintes diretrizes:

- I. As imagens gravadas são de uso exclusivo da Administração Municipal, para fins de investigação de incidentes, preservação da segurança e patrimônio, ou como suporte a procedimentos administrativos, policiais ou judiciais;
- II. O acesso por terceiros somente será permitido mediante requisição formal à autoridade competente, e respeitando as normas de proteção de dados pessoais e privacidade;
- III. Fica vedada a divulgação pública, em redes sociais ou meios de comunicação, das imagens sem prévia autorização legal e garantia de anonimização ou consentimento.

Art. 4º É vedada a instalação de câmeras em locais com expectativa elevada de intimidade ou privacidade, tais como vestiários, banheiros ou enfermarias, salvo em situações excepcionais de segurança previamente justificadas e autorizadas por ato normativo específico.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.073.588/0001-09

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, em articulação com órgão competente, promover:

- I. Elaboração de plano de implantação, contemplando cronograma, quantificação de equipamentos, capacitação de pessoal e estimativa de custos;
- II. Inclusão dos recursos necessários no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município;
- III. Relatório anual de execução e custos, a ser apresentado à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano subsequente à implantação.

Art. 6º As unidades escolares que estiverem localizadas em áreas de maior vulnerabilidade social ou maiores índices registrados de incidentes terão prioridade na instalação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN ROGGER CARDOSO ROCHA
VEREADOR/PRESIDENTE
PSDB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.073.588/0001-09

JUSTIFICATIVA

Exmos. Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reforçar a segurança das unidades educacionais municipais, proteger a integridade física e moral dos alunos, professores e demais profissionais, e preservar o patrimônio público.

Considerando os diversos episódios de violência, bullying, racismo, preconceitos, vandalismo, furtos, entrada de pessoas não autorizadas no âmbito escolar, se evidencia a necessidade de adoção de tecnologia de monitoramento como instrumento de prevenção e resposta rápida.

Além disso, a intenção é trazer maior tranquilidade às famílias e profissionais da educação, garantindo um ambiente mais seguro para a formação e aprendizagem de nossas crianças e adolescentes.

Observa-se ainda que iniciativas similares vêm sendo aprovadas em diversas cidades do País, e já existe jurisprudência consolidada que admite a constitucionalidade de leis municipais que determinam instalação de câmeras em escolas e creches, desde que respeitados os limites da privacidade, liberdade de ensino e das normas de proteção de dados.

Entre os fundamentos jurídicos destaca-se o entendimento firmado pelo STF no Tema Rep. Geral 917, que trata da competência legislativa municipal para instituir tal obrigação.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

JURISPRUDÊNCIA E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES

ARE 878911 RG (STF) – Tema Rep. Geral 917

Nesse julgamento o STF definiu que é constitucional a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e suas cercanias, quanto à competência legislativa:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1.º, II, “a”, “c” e “e”, da CF).”
site.jurisgo.com.br

Esse precedente fundamenta a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre norma que determina instalação de sistema de monitoramento em ambiente escolar municipal.

ADI XXXXX-65.2018.8.26.0000 – TJSP (São José do Rio Preto)

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente ação de inconstitucionalidade que visava uma lei municipal que determinava câmeras inclusive dentro das salas de aula, sob

PODER LEGISLATIVO
End. Av. Luzia Serra Cavalcante Nº 174, Bairro Central De Ferreira Gomes
Ano 2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.073.588/0001-09

o fundamento de que escolas são espaços públicos onde a atividade exercida não se confunde com esfera privada, de modo que a instalação de câmeras não fere necessariamente a intimidade ou privacidade dos que ali se encontram. JusBrasil

Também foi destacado que "o monitoramento por câmeras de vigilância não implica em exibição desmedida gratuita da imagem das pessoas, mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo". SEDEP

Limitação jurisprudencial – TJSC (Santa Catarina)

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de SC declarou inconstitucional norma municipal que obrigava câmeras em salas de aula e salas de professores, com fundamento de que isso restringia de forma desproporcional direitos fundamentais como a liberdade de ensinar e aprender e a preservação da imagem. SINPRO FPOLIS

Logo, importante que o projeto I insira salvaguardas para proteção de privacidade, limitação de acesso e uso das imagens, e delimite claramente quais ambientes serão monitorados.

Observações de ordem prática para o Executivo Municipal de Ferreira Gomes

- a) Antes da execução, sugerimos que seja elaborado estimativa orçamentária (quantidade de unidades, número de câmeras por unidade, custo de aquisição, instalação, armazenamento, manutenção, pessoal técnico) para prever o impacto financeiro no município.
- b) Verificar a conformidade com a Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) no que tange ao tratamento de imagens, acesso, armazenamento e segurança dos dados.
- c) Garantir que o projeto contemple cláusula de regulamentação posterior (por decreto do Executivo) para definir aspectos técnicos, prazos de implantação, licitação e especificações dos equipamentos.
- d) Considerar a possibilidade de priorização das unidades em áreas de maior vulnerabilidade social ou onde há registro mais elevado de incidentes.
- e) Envolver a comunidade escolar (pais, professores, funcionários) na discussão, bem como informar sobre política de uso das imagens, transparência e sensibilização para que o monitoramento sirva como instrumento de segurança e não de vigilância excessiva.

Ferreira Gomes – AP, 24 de outubro de 2025.

CHRISTIAN ROGGER CARDOSO ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
PODER LEGISLATIVO

End. Av. Luzia Serra Cavalcante Nº 174, Bairro Central De Ferreira Gomes
Ano 2025